



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 879243 - SP (2023/0460169-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FERNANDO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. No caso, a denúncia anônima de traficância no imóvel foi corroborada por dados concretos observados pelos policiais durante a campana no local, afastando, assim, a tese de falta de fundada razões para a busca domiciliar.
3. O pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já foi objeto de análise no julgamento do HC 706.726/SP, tratando-se, neste ponto, este *habeas corpus* de mera reiteração de outro.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 879243 - SP (2023/0460169-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FERNANDO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. No caso, a denúncia anônima de traficância no imóvel foi corroborada por dados concretos observados pelos policiais durante a campana no local, afastando, assim, a tese de falta de fundada razão para a busca domiciliar.
3. O pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já foi objeto de análise no julgamento do HC 706.726/SP, tratando-se, neste ponto, este *habeas corpus* de mera reiteração de outro.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO GUILHERME DA SILVA** de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 140-145).

Em suas razões, o agravante afirma que "inexistem dúvidas de que a diligência policial, que culminou no ingresso em residência, teve por base denúncia inominada, destituída de elementos de acreditação (sem robustez e pouco esclarecida), de modo que, conforme jurisprudência pacífica, esta circunstância não constitui as fundadas razões anteriores e legitimadoras da violação do domicílio, sendo de pouca credibilidade que uma pessoa, residindo em casa em bairro, deixaria tudo escancarado, como apontou os agentes policiais." (e-STJ, fl. 153)

Afirma que, quanto ao tráfico privilegiado, não se trata de reiteração, devendo a matéria ser conhecida, para que a ordem seja concedida nesse sentido.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"[...]

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. A propósito:

[...]

Respalhada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa". Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Sabe-se que "[c]onquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de persecutio criminis, a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova."(HC 273.141/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

No caso, consoante o contexto fático narrado no acórdão impugnado, tem-se que os agentes públicos, receberam informações de que o paciente seria responsável pelo abastecimento de maconha na região de Hortolândia e que guardaria a droga no Bairro Jardim Santa Monica.

Após diligência e campana, os agentes viram dois carros dirigindo-se para o endereço indicado, um GM Vectra e um Pálio Weekend, mas seus ocupantes desconfiaram da presença da polícia e fugiram em alta velocidade. Na sequência, os carros foram localizados em um lava-rápido, sendo que em um deles havia um rádio comunicador e o outro era produto de crime, com numeração de chassi adulterada. Os responsáveis pelo lava-rápido afirmaram que um dos ocupantes do veículo era o ora paciente, razão pela qual voltaram até a residência dele, que era habitada por sua prima, e localizaram 143 kg de maconha, acondicionada em blocos. Nessa linha, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa.

A respeito, na mesma direção, confira-se: [...]"

Nesse contexto, observa-se que a denúncia anônima de traficância no imóvel foi corroborada por circunstâncias concretas que indicavam a intensa atividade criminosa no local, tais como a movimentação e evasão suspeita dos agentes na condução de veículos automotores ao notarem a aproximação dos policiais, que faziam campana no local, o que afasta a tese de falta de fundada razão para a busca domiciliar.

Por fim, como posto, o pedido de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado já foi objeto de análise no julgamento do HC 706.726/SP, de minha relatoria, julgado em 17/11/2021, nos seguintes termos:

No caso, observa-se que a escolha da fração de 1/6 fundou-se na quantidade de substância entorpecente apreendida (143kg de maconha), consoante autoriza a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, tendo sido apresentado fundamento válido para se afastar a aplicação da minorante em sua totalidade, a escolha do índice de redução é questão afeta à atividade discricionária do julgador, sujeita a revisão apenas nas hipóteses de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

Logo, houve o esgotamento desta instância para conhecimento do tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 879.243 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0460169-9

Número de Origem:

21858838320238260000 30260691620138260114 302669162013

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO GUILHERME DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024